



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 09 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.744

Recurso nº: 64.392 - PIS-DEDUÇÃO - Exercício de 1988

Recorrente: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

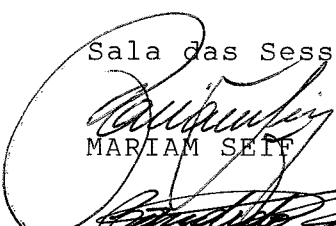
PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

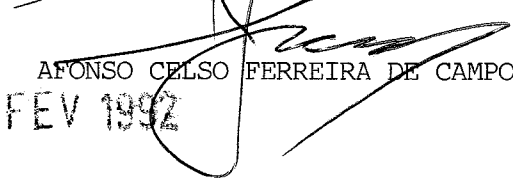
Sala das Sessões (DF), em 09 de janeiro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (suplente convocado). Ausentes os Srs. Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10835-001.108/90-07

RECURSO Nº: 64.392

ACÓRDÃO Nº: 101-82.744

RECORRENTE: AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 532,54 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 947,92 BTNF, até 31-07-90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1988, processo nº 10835-001.106/90-73, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 01, em 23-07-90.

A exigência foi impugnada em 22-08-90, fls. 12/16, em resumo, que as compras não se concretizaram, não havendo a omissão de receita atuada.

Pediu o cancelamento do auto de infração.

Informação fiscal, fls. 17/31, opinando pela manutenção do lançamento.

Às fls. 33/35, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma delas circundada por um círculo.

Acórdão nº 101-82.744

Decisão de primeiro grau, fls. 36/37, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"Aplica-se no processo de PIS/DEDUÇÃO IR, o de decidido no da pessoa jurídica do qual é decorrência.

Impugnação tempestiva. Ação Fiscal Procedente."

Ciência da decisão em 15-01-91, fls. 39.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 40/45, em 08-02-91, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz, o qual repete os argumentos da impugnação.

Pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.744

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10835-001.106/90-73, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.606, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento conforme Acórdão nº 101-82.637, de 08-01-92.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR